

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSTECH ENGENHARIA LTDA- Em recuperação judicial

Plano de Recuperação Judicial –
apresentado em 26 de outubro de
2023, de acordo com a Lei
11.101/2005 em atendimento ao
artigo 53, para apresentação nos
autos do processo nº 0068222-
80.2023.8.17.2001, em trâmite na
12ª Vara da Comarca de Recife–
PE, Seção A.

CONSTECH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 27.361.320/0001-23, com sede na a Rua Imperial, no 881, São José, Recife – PE CEP: 50.090-000, neste ato, representada pelo Sr. DANIEL ALMEIDA DA MOTA, CPF 044.868.594-99, propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento do disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

CLÁUSULA PRIMEIRA-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Levando em consideração o cenário econômico, as incertezas do mercado, a Recuperanda não viu outra possibilidade senão ajuizar e manejar a presente ação de Recuperação Judicial, e em atenção ao art 47 da LRF, apresentar o plano que se segue;
2. Considerando que a Recuperação Judicial tem a intenção de reorganizar economicamente desde sua gestão financeira e administrativa da empresa em RJ, a recuperanda planejou uma reestruturação para nortear as negociações dos seus passivos nessa momentânea dificuldade financeira.
3. Considerando que a recuperanda é administrada por seus titular, de acordo com o contrato social juntado aos autos, onde a sede encontra-se no endereço supracitado e que o processamento da RJ foi deferido em 15 de agosto de 2023 sob o registro de número 50006501520198240078, conferido pelo MM Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE seção A, Bezerra de Mendonça Advocacia, CNPJ 39.954.123/0001-05, sendo o responsável pela condução dos trabalhos o Advogado Fernando Victor Bezerra de Mendonça,
4. Considerando que o Plano de Recuperação Judicial exposto, cumpre o disposto no artigo 53 de forma abrangente, efetuado com a intenção de nortear os principais termos propostos com fulcro na Lei 11.101/2005. E que demonstra através deste compromisso o intuito de pagar os Credores, manter-se ativa e continuar gerando

empregos e tributos, riquezas imprescindíveis ao Estado.

5. Desta forma, traz a recuperanda o Plano de Recuperação Judicial disposto, propondo modelos especiais e condições reais quanto ao pagamento de suas obrigações, demonstrando a viabilidade econômica financeira das empresas, também com a conexão entre a proposta de pagamentos e a geração de receitas dentro das propostas apresentadas neste plano, amparados pelos artigos 50, 53 e 54 da Lei de Recuperação e Falência “LRF”, Lei 11.101/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA-CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objetivo de uma Recuperação Judicial é tornar viável a superação da crise econômico- financeira e atender os interesses dos credores, indicando a fonte de recursos e a estrutura de pagamento de seus créditos.

Para obter os recursos necessários e continuar operando e honrando com as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em tela, as empresas recuperandas oferecem conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pela Lei 11.101/2005, buscando condições viáveis para a sustentabilidade das obrigações, a continuidade dos elementos produtores, da geração de emprego e os interesses dos credores, conjuntamente a isto a conservação da empresa.

2.1OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o Plano em tela a recuperanda busca ultrapassar essa crise econômica e desajustes financeiros, atendendo a todos os princípios e compromissos com seus credores, concedendo as fontes de haveres em um planejamento de pagamentos, acreditando que a viabilidade das propostas abrange uma realidade econômica e as possibilidades de cumprir com o pactuado. Uma medida frutífera para os credores, assegurando o retorno real proposto no plano, destinando a cada um dos

credores um compromisso de pagamento organizado, assegurando-lhes o adimplemento das obrigações possíveis de realização. Dentro dos termos do artigo 50, da Lei 11.101/2005, dá-se ênfase dentre outros meios de recuperação que serão utilizados:

1. Concessão de Prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, com redução linear, negocial de valores devido, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamentos dos créditos.
2. Renovação de encargos financeiros tocantes a débitos sujeitos de qualquer natureza;
3. Novação de dívidas do passivo sem estabelecimento de novas garantias;
4. Reorganização da governança corporativa;

Além disso, planejar uma rápida redução de custos, um fluxo de caixa adequado as realidades das empresas e suas retomadas evolutivas, com limites praticáveis para os pagamentos dos credores.

2.2. A EMPRESA RECUPERANDA

A Empresa foi fundada em 2017 e atua no ramo da engenharia em obras de construções de grande e médio porte possuindo atualmente 50(cinquenta) funcionários em seus quadros, possuindo um acervo técnico considerável, atualmente edificando em obras públicas e privadas

2.4 MOTIVOS DA CRISE E SEUS EFEITOS

Em 2020 o mundo foi assolado pela pandemia do corona vírus assolando todos os setor macro econômico, como forma de socorrer alguns setores o Governo Federal juntos com as entidades financeiras tentou socorrer as Empresas.

A construção civil foi uma das primeiras a sentir tal impacto, pois precisam de muitas comodites e materias primas que sofream com a escassez no mercado e alta do preço.

Afora a isso, o País passou por um cenário de instabilidade política com uma das eleições mais polarizadas do País, o que retraiu demasiadamente a economia

Estes fatos, aliados a crise econômica que se instalou no Brasil nesse período, forçando a recuperanda a buscar aportes em instituições financeiras.

Diante dos fatos expostos, notoriamente conhecidos, a requerente, em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, foi obrigadas a buscar a tutela jurisdicional a fim de obter o deferimento e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2.5 CONDIÇÕES E ATOS PARA RECUPERAÇÃO

A fim de superar a crise econômico-financeira, a recuperanda iniciaram um processo de reestruturação, com contratação de consultorias especializadas, financeira e jurídica, visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle, abertura de novos mercados e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e a organização da empresa, dentre estas, o presente pedido de Recuperação Judicial.

Por todo o exposto, a requerente merece o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada.

Tudo foi reorganizado com novas operações e adequação de estrutura organizacional, metas e novos negócios contribuíram para isso. Todos os

colaboradores e diretoria estão engajados no melhor aproveitamento do potencial das empresas, desde sua área comercial, financeira e operacional.

2.6 OBJETIVOS DO PLANO

Desde o pedido de Recuperação Judicial, existiu a condição de reavaliar as ações e principais estratégias operacionais, sendo elaborado o trabalho de projeção de caixa da recuperanda, consolidado, para o período de 10 anos, com base em informações constituídas sob a responsabilidade de sua administração.

O compromisso deste documento, composto pelo Laudo Econômico Financeiro anexo, é de expressar uma conduta sobre a Viabilidade Econômica e Financeira da empresa em face da implantação do seu Plano de Recuperação Judicial, onde as análises foram conduzidas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, as legislações tributárias vigentes e técnicas de planejamento de caixa.

2.7 GESTÃO E CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS

A recuperanda planeja melhorar as estruturas, reduzindo os custos desnecessários para a condução dos negócios, sem comprometer o bom funcionamento da governança, a transparência, onde pretende melhorar o processo de profissionalização com boas práticas de gestão e abertura junto aos credores, fornecedores, e parceiros financeiros. Para tanto algumas ações são importantes:

1. Reuniões periódicas com os administradores e equipe econômica, financeira e jurídica, com atuação consultiva e operações cabíveis ao momento;
2. Toda divulgação e informação aos interessados pelo processo de Recuperação Judicial;
3. Canal direto de informações e divulgações aos credores sobre o processo e seu andamento, tudo que for efetuado em cada uma de

suas fases;

4. Zelo e comprometimento na obtenção das propostas deste plano de recuperação judicial e para que os pagamentos não sofram sobre nenhuma hipótese qualquer distorção no desenvolver do processo, comprometendo-se ainda a controlar de maneira que a sua saúde econômico-financeira permaneça dentro dos orçamentos previstos.

2.8 SEDE PRÓPRIA-GALPÃO FABRIL ESTRUTURADO

A empresa recuperanda detém um sede bem estrutura, com galpão considerável em área comercial de recife. Com um galpão estruturado e pequenos parques fabrís, além de uma boa área de estoque

De modo a concretizar a reestruturação imprescindível para a viabilização do plano de pagamento suportado aos credores, poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis, com o único e objetivo de não mera liquidação ordenada dos ativos fixos, mas criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins.

2.9 POSICIONAMENTO GERAL

A seguir se explica e se conceitua a identificação das formas e os meios de recuperação da recuperanda, indicando as condições e o modo a se concretizar.

1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas:

É fundamental que a recuperanda consiga neste processo de Recuperação Judicial, dentro da lei e seus limites estabelecidos, que suas dívidas contraídas sejam reestruturadas, renegociadas em face dos credores concursais. Elaboraram-se condições para os pagamentos junto aos credores sujeitos, respeitando os limites legais, buscando também com os credores não sujeitos uma nova negociação do endividamento, nestes últimos, ressalva-se que, somente se concretizara perante acordos

individuais entre recuperanda e os credores mencionados conforme aplicável, conforme as projeções econômicas e financeiras para os futuros períodos.

Baseando-se nas projeções, serão utilizados pelas recuperandas prazos e condições especiais para as obrigações com cada um dos credores, com alongamento de prazos previstos na cláusula VIII adiante.

2. Venda parcial dos bens:

De modo a concretizar a reestruturação imprescindível para a viabilização do plano de pagamento suportado aos credores, poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis, com o único e objetivo de não mera liquidação ordenada dos ativos fixos, mas criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista da recuperanda como previsão na LRF. Conforme dispostos mais adiante, a arrecadação servirá para continuidade das atividades operacionais das empresas, também para o pagamento ordenado dos credores. Para ocorrer tais alienações, poderá recorrer de forma judicial, com fulcro no artigo 142 da LRF.

3. Equalização de encargos financeiros:

Serão padronizados, em cada classe, os encargos financeiros a todos os credores sujeitos, tendo os mesmos, conhecimento de tais alterações de taxas e juros incidentes, por conta deste plano, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Com o intuito de vencer a crise e sanar com os compromissos pactuados, fixa-se como regra geral que os encargos serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, com acréscimo de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano. Incidentes a partir da homologação. Junto com os pagamentos do principal, ocorrerão a incidência dos juros e atualizações monetárias com os cálculos mensais sobre as parcelas, sendo juros simples e caso os índices propostos sejam extintos, valerão os seus substitutos.

Eventuais exceções ao previsto neste tópico serão expressamente expostas no presente Plano.

4. Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias:

Com a aceitação deste plano, todas as dívidas aqui sujeitas a recuperação judicial serão novadas, de acordo com a novação de dívidas prevista no artigo 360 do Código Civil c/co art. 59 e §1º do art. 61 da Lei 11.101, que significa a substituição da dívida anterior por uma nova. De forma que ficam cientes os credores destas alterações de valores, prazos e condições de satisfação de seus créditos.

CLÁUSULA QUARTA-RECURSOS FINANCEIROS PARA ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS

Como já exposto, novas atitudes e estratégias serão colocadas em prática para a obtenção de receitas, em sendo o caso, a alienação de ativos para cumprir com os compromissos, dando total continuidade em suas atividades, sempre no intuito de honrar com este plano.

Para fins de alienação de ativos, considera-se o "Valor de Venda", ou seja, o valor apurado pelo Laudo de Avaliação realizados por agentes competentes e com capacidade técnica pelos valores ali expostos, que encontram-se em anexo.

Com a continuidade normal das funções e a manutenção das atividades a que se propõe, a recuperanda manterá gerando receitas e empregos, provisionando inclusive o aumento no volume de obras.

Para demonstrar a geração de caixa, foram elaboradas projeções econômico-financeiras.

Os demonstrativos de projeção de resultados e projeção de fluxo de caixa, além de todas as projeções operacionais e financeiras das atividades para embasamento são demonstrados nos balanços patrimoniais ora juntados aos autos, bem como através do Laudo econômico financeiro elaborado por profissionais capacitados e especialistas, conforme item III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, que considera além dos efeitos de todas as premissas, os efeitos do plano de pagamentos aos credores neste plano

discriminados.

CLÁUSULA QUINTA- EXEQUIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano foi pensado e embasado nas projeções econômico-financeiras, prevendo sua reestruturação sobre o endividamento da recuperanda a adequação do perfil e o alongamento do prazo para cumprimento das obrigações com a intenção de viabilizar aos credores a melhor e mais possível forma de recebimento dos seus créditos com maiores vantagens do que ocorreria em eventual hipótese de falência e, conseqüentemente, liquidação dos ativos das recuperandas.

Os pagamentos propostos neste plano observam os fluxos de caixas das empresas recuperandas, conforme previsto no laudo econômico-financeiro do anexo I do primeiro plano apresentado, no qual encontra-se em concordância com a capacidade de pagamento.

O plano segue nas expectativas e premissas adotadas pelas recuperandas, é operacional, econômica e financeiramente viável, de acordo com estudo de demonstração, objeto do laudo econômico-financeiro.

5.1 SÍNTESE DOS CREDORES – PROPOSTAS DE PAGAMENTOS

No quadro abaixo relacionado encontra-se um resumo da Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial.

DESCRITIVO

- Classe I - CREDOR TRABALHISTA (R\$ 22.386,72)
- Classe II - CREDORES COM GARANTIA REAL (R\$ 483.102,71)
- Classe III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (R\$ 1.148.681,83)

5.2 Correção Monetária - regra geral: Juros 1% a.a. + TR / ano.

Considerando o planejamento operacional e financeiro de geração de fluxo de caixa previsto no laudo econômico-financeiro, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão equacionados e pagos nos termos desta cláusula.

A alegação adotada para a elaboração desta proposta, é que seja condizente com a capacidade de cumprir com as obrigações já demonstradas pelo laudo econômico-financeiro (anexo I), de forma a viabilizar a superação da crise em que passam atualmente as recuperandas.

Em regra, os prazos considerados para cumprimento das obrigações com os credores serão como base a data de homologação do plano.

CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS:

Os créditos trabalhistas serão satisfeitos conforme previsto no art. 54 da Lei 11.101/05. PRAZO: 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação ou da habilitação do crédito na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Conforme previsto na cláusula 5.1

1. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL:

DESÁGIO: Os credores desta classe não sofreram o deságio. CARÊNCIA: 08(meses).

PRAZO / FORMA DE PAGAMENTO: 120 (cento e vinte) meses, parcelas iguais e sucessiva, vencendo a primeira 08(oito) meses após a aprovação do plano.

Previsão da parcela sem correção: R\$ 4.025,85.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Na data base de 26/10/2023 atualizados até a data de aprovação do PRJ em AGC pelos encargos financeiros da TJLP + 6,5% a.a.;

- Encargos financeiros no período de Adimplência: correção monetária da TJLP + juros remuneratórios de 6,5% ao ano;

- Metodologia: PRICE ou SAC (a escolha da recuperanda);

- Capitalização dos encargos financeiros: Mensal;

- Garantias Reais e Fidejussórias: Permanecem inalteradas até a data de liquidação, antecipada ou não;
- Novação: Ocorre somente em relação a recuperanda, não alcançando os avalistas;
- Após aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, as ações judiciais contra os avalistas serão suspensas assim como as restrições cadastrais;
- IOF: Isento por estar integralmente tributado na liberação.

2. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

DESÁGIO: Os credores desta classe sofreram o deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores, no equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento).

CARÊNCIA: 08 (oito) meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

PRAZO / FORMA DE PAGAMENTO: 120 (cento e vinte) meses, parcelas mensais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência de 08(oito) meses da aprovação do plano

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Conforme previsto na 5.2

Previsão da parcela sem correção: R\$ 1.435,85

3. CLASSE IV – CREDORES ME E EPP:

DESÁGIO: Sem deságio.

CARÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

PRAZO / FORMA DE PAGAMENTO: 60 (sessenta) meses, parcelas anuais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência ou da habilitação do crédito na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Conforme previsto na cláusula 5.2.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Atualização do saldo devedor: TR + 0,3 % a.m., incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

Encargos financeiros: TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O credor poderá manifestar interesse em assembleia ou se qualificar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do Plano de Recuperação, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada a recuperanda, aos cuidados do departamento financeiro, no seguinte endereço: Rua Aristides Frasson, n. 275, pavilhão 1, Nossa Senhora da Saúde, Cocal do Sul / SC – CEP 88.845-000.

CLÁUSULA SEXTA- ATUALIZAÇÃO MONETARIA E JUROS

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão, em regra, atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data de homologação.

CLÁUSULA SÉTIMA-CREDORES NÃO SUJEITOS

Não são contemplados os créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, não abrangem proposta específica, por força do artigo 49 da LRF. Estes créditos serão negociados individualmente, com a particularidade de cada caso, porém constam projetados estes créditos no fluxo de caixa, assim incluem-se no presente plano simplesmente para maior transparência e conhecimento de todos os Credores.

CLÁUSULA OITAVA- CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Conforme o previsto no artigo 7º § 1º da LRF os credores possuem prazo para apresentar junto ao Administrador Judicial, suas divergências

quanto aos créditos relacionados na relação apresentada pela recuperanda. Os pedidos de habilitação e divergências (valores e classes de credores) poderão vir a majorar o passivo inscrito na Recuperação Judicial, na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, bem como majorar significativamente os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

Em face a esta situação, destaca-se que o Plano ora apresentado foi baseado na lista de credores apresentada pelas recuperandas, assim, caso houver alterações significativas de valores e/ou classificação dos créditos que influenciem nas condições aqui propostas, as recuperandas poderão apresentar aditivo ou modificativo a este Plano, com vistas a ajustara proposta de pagamento a esta lista de credores, podendo requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia, para fins de debater e aprovar alterações a este Plano.

CLÁSULA NONA-DECORRENCIA DO PLANO

9.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Este plano relaciona as recuperandas e os credores, também os cessionários e sucessores, a partir da data de Homologação.

9.2 NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do Plano acarretará a novação dos créditos sujeitos. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, e §1º do art. 61, da LRF e 360, do código civil.

9.3 PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Todos os créditos aprovados neste plano, com a novação e a concessão a Recuperação Judicial, os credores concordam com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem essa que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a pedido das recuperandas desde a Data de Homologação.

Após o pagamento total dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso a referida carta de anuência/ instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causaram, por culpa ou dolo, os credores (empresas e dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após quitação dos débitos.

9.4 FORMAS DE PAGAMENTOS

Todos os valores devidos aos credores nos termos deste plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos mesmos por meio de transferência direta de recursos a conta bancária, por meio de documento de Ordem de Crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), também por depósito bancário. Serve os mesmos como prova de quitação dos respectivos pagamentos.

9.5 DADOS BANCÁRIOS DOS CREDORES

Para que os pagamentos sejam realizados, os credores devem informar as recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada as recuperandas, aos cuidados do departamento Financeiro, no seguinte

endereço:

.Com os dados completos para pagamento:

I) nome e número do banco; II) número da agência e conta corrente; III) Nome completo ou nome empresarial; e IV) C.P.F. ou C.N.P.J. A partir da data de Homologação do Plano e até o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de cada pagamento.

Os dados deverão ser dos credores obrigatoriamente, qualquer alteração ou abertura de nova conta deverá ser atualizada e comunicada com tempo hábil para o pagamento, ou seja, com antecedência de trinta dias, sempre por (AR).

A falta de comunicação desobriga as recuperandas a qualquer ônus que, por ventura, possa existir, inclusive seja qual for a razão da falta de informação que altere o bom andamento

do cumprimento das obrigações, não serão considerados como um evento de descumprimento do plano.

9.6 DATA DOS VENCIMENTOS

Todos os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos vencimentos, conforme estipulado neste plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, imediatamente no próximo dia útil.

CLÁUSULA DÉCIMA -DISPOSIÇÕES GERAIS

A recuperanda optam pelo pedido de assistência e proteção da Recuperação Judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

1. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento

previsto nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005;

2. Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as condições da empresa previsto em contratos celebrados com qualquer credor, anteriormente a data do pedido de Recuperação Judicial, o plano prevalecerá:

3. Todos os anexos a este plano são a ele incorporado se constituem parte integrante do mesmo.
4. O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a data de homologação, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a data de homologação sejam cumpridas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-NULIDADE PARCIAL

Se qualquer cláusula ou disposição deste Plano forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou invalidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade parcial, as recuperandas deverão rever este plano para substituir as cláusulas e disposições consideradas invalidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos daquelas que não foram declaradas invalidas, ineficazes ou inexequíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Sendo aprovado plano, os credores sujeitos poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as recuperandas, desde que observadas as seguintes condições:

- a) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do plano, especialmente em relação às condições de pagamento comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Representada; e b) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificadas a recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste plano ao devido detentor do crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste plano deverão ser

regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas: I) pelo juízo da recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e II) pelos juízes competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Este plano é firmado pelos representante da recuperanda e por profissional especializado da área econômica, passando a fazer parte integrante do plano apresentado no prazo legal.

Recife, 26 de outubro de 2023.

WASHINGTON DA
CRUZ SANTOS
JUNIOR:06874035452

Assinado de forma digital por
WASHINGTON DA CRUZ SANTOS
JUNIOR:06874035452
Dados: 2023.10.30 12:04:16 -03'00'

Washington da Cruz Santos junior
Contador
CRC-PE 02569701